

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.774, DE 2011

Proíbe a cobrança de pedágio em rodovias que estejam com as obras inacabadas.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe a cobrança de pedágio em rodovias que estejam com as obras inacabadas.

O autor do projeto argumenta em prol de sua iniciativa que muitas obras em rodovias concedidas no País ou estão paralisadas, ou continuam com morosidade e sem prazo para conclusão e, mesmo assim, os usuários são obrigados a pagar altas tarifas de pedágio, sem ter o retorno de um serviço de qualidade.

Este projeto teve, anteriormente, nesta Comissão, parecer do Relator, Dep. Zé Silva, pela sua aprovação, o que foi contestado em voto em separado pelo Dep. Newton Cardoso, que votou pela rejeição, alegando inconstitucionalidade da matéria. Refutando os argumentos relacionados à inconstitucionalidade da proposta, notadamente por não caber essa análise à Comissão de Viação e Transportes, o relator apresentou então complementação de voto, incluindo um substitutivo ao projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

II – VOTO DO RELATOR

Sendo uma proposição já apreciada nesta Comissão, será importante rever os argumentos prós e contra aqui apresentados.

O Relator anterior, Deputado Zé Silva, pela aprovação do projeto apontou:

“O pagamento do pedágio em uma rodovia justifica-se para os usuários terem o conforto de trafegar em boas condições de infraestrutura e de segurança. Na maioria das vezes, as rodovias com pedágio atendem a essas exigências de circulação. Entretanto, como lembra o autor do projeto, há casos em que há paralisações de obras por tempo indeterminado e os usuários, prejudicados, têm o direito de parar de pagar o pedágio enquanto a rodovia não for restituída em perfeitas condições de tráfego. A obrigação de financiar os trabalhos para a rodovia encontrar-se devidamente preparada ao tráfego é da concessionária e não dos usuários.

Em acréscimo, resolvemos considerar que, para certas intervenções nas vias, como serviços de manutenção periódicos ou ocasionais, com determinações de prazo para o início e conclusão das obras, não há porque interromper a cobrança de pedágio, uma vez que essas reparações ou manutenções da via estão previstas no contrato de concessão e a cobrança de pedágio é a forma de pagá-las. Além disso, os trechos específicos da via em manutenção ou conservação podem ser sinalizados na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro.”

O voto em separado do Deputado Newton Cardoso, pela rejeição do projeto, destacou a sua presumida inconstitucionalidade, por violar vários dispositivos constitucionais (art. 5º, LIV e LV; art. 37, XXI e art. 61§ 1º) e destaca que “a proibição da cobrança da tarifa de pedágio em decorrência da ‘não conclusão de obras’, como consta do referido PL, se baseia em uma presunção absoluta de culpa da concessionária, o que não é razoável admitir. Além disso, trata-se de pena bastante severa, que deve ter relação com uma inexecução grave do contrato. A previsão genérica de ‘não conclusão de obras’ inclui todo o tipo de obra, até mesmo aquelas irrelevantes e acessórias, o que fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.”

Sobre este voto, o Relator alegou que a Comissão de Viação e Transportes é uma comissão que analisa o mérito da proposição e não a sua constitucionalidade, porém reconsiderou que “para certas intervenções nas vias, como serviços de manutenção periódicos ou ocasionais, com determinações de prazo para o início e conclusão das obras, não há porque interromper a cobrança de pedágio, uma vez que essas reparações ou manutenções da via estão previstas no contrato de concessão e a cobrança de pedágio é a forma de pagá-las. Além disso, os trechos específicos da via em manutenção ou conservação podem ser sinalizados da forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro”. Em razão desses argumentos, o relator apresentou substitutivo ao projeto.

Vemos, portanto, que a questão é polêmica, porém entendemos que a cobrança de pedágio é a forma de se garantir que a rodovia seja ofertada ao usuário em estado desejável para a fluidez e segurança do tráfego, e que também seja remunerada a exploração direta ou indireta da via.

Se o Poder Público decide conceder essa rodovia à iniciativa privada, a empresa concessionária, para entregá-la ao público nessas condições desejáveis, com todas as obras necessárias de manutenção, ampliação, alargamento, aparelhamento e modernização, teria que investir pesadamente durante vários anos, ao longo do período do contrato de concessão e suas exigências. Dificilmente há concessionárias capazes de custear sozinhas todas essas obras, para apenas cobrar por elas depois que sejam concluídas. Nem o governo dispõe de recursos para aplicação dessa forma nas estradas, tanto é que para mantê-las ele precisa passar a sua exploração a terceiros. A prova dessa dificuldade é o estado precário em que se encontram nossas rodovias.

O pagamento da melhoria das estradas concedidas ao longo do período do contrato, ao ser feito por meio dos recursos arrecadados com pedágio, permite que as despesas com as obras sejam amortizadas de forma diluída, em muitos anos, seguindo a engenharia financeira concebida pela concessionária. Se fossemos esperar para os usuários fazerem esse pagamento somente depois de todas as obras concluídas, o encargo seria concentrado e muito mais pesado, uma vez que a concessionária precisaria ser ressarcida de seus gastos ao final do contrato.

Assim, nos parece óbvio que, para viabilizar a exploração da via, será necessária a cobrança continuada do pedágio desde o início do contrato de concessão, a fim de fazer face às obras requeridas.

No caso de uma concessionária não cumprir com as exigências do contrato com o Poder Concedente, há como se aplicar mecanismos legais que garantem penalidades para a concessionária ou até a suspensão do contrato.

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.774, de 2011 em forma de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.774, DE 2011

Proíbe a cobrança de pedágio em rodovias que estejam com as obras inacabadas.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º

.....

Parágrafo Único: Excetua-se da proibição estabelecida no caput, as obras já finalizadas que necessitem de manutenção ou conservação periódica programadas com data de início e conclusão pelas empresas responsáveis, ocasionais ou emergenciais, em trechos específicos da via.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE

Relator